Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE

OLIVEIRA

ADV.(A/S) :JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto em face do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, que reconheceu estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, conforme as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2.O prequestionamento, como condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial, não resulta da mera alegação de afronta contida nas razões recursais, mas da emissão de juízo de valor sobre a questão que se busca discutir nesta instância.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

Compulsando os autos, verifico óbice insuperável ao conhecimento do recurso extraordinário pelo trânsito em julgado da decisão antes de sua interposição. É que esse recurso foi interposto em 08.06.2015 (fl. 138), ao passo que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 02.06.2015 (fl. 136), terça-feira. O *dies a quo* para contagem do prazo, portanto, é 03.06.2015, quarta-feira, e o termo final é 05.06.2015, sexta-feira.

Supremo Tribunal Federal

ARE 920100 / DF

E no processo eleitoral o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três dias (art. 12, da Lei 6.055/74, com a redação dada pela Lei 8.950/94). Há Súmula desta Corte, inclusive, no mesmo sentido:

Súmula 728: É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

Intempestivo, portanto, o próprio recurso extraordinário aviado no TSE para esta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 467, 544, \S 4 $^{\circ}$, II, b, CPC, e 21, \S 1 $^{\circ}$, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente